

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.434/01/2^a
Impugnação: 40.010103505-51
Impugnante: Artefatos de Chapas Indústria Comércio Ltda (Coobrigada)
Autuada: Transju Transportes Rodoviários Ltda
Proc. S. Passivo: Geraldo Luiz de Moura Tavares/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000147198-40
Inscrição Estadual: 186.18225400-90 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA MERCADORIA –
Constatado o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal cuja
discriminação dos produtos não confere com aqueles efetivamente transportados.
Documento fiscal desclassificado a teor do art. 149, inciso III do RICMS/96.
Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acompanhada da nota fiscal de nº 010492, considerada inábil pela fiscalização para acobertar o trânsito por haver divergência entre a mercadoria discriminada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/54.

A Coobrigada apresenta nova Impugnação em 12/08/99 (fls. 44/48), através de procurador regularmente constituído, a qual é indeferida por intempestividade (fls. 50/52), prevalecendo, assim, a primeira peça de defesa.

DECISÃO

Exige-se na presente lide ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75 por transportar mercadoria acompanhada da nota fiscal de nº 010492 considerada inábil pela fiscalização para acobertar o trânsito por não haver a correta discriminação da mercadoria com a efetivamente transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve o item 2 do art. 2º, do anexo V do RICMS/96 que deverá conter na nota fiscal a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

O artigo 149, III do RICMS/96, preceitua que considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação física de mercadorias em que a espécie, marca qualidade, tipo, modelo sejam diversos dos discriminados em documento fiscal.

Assim, a ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no art. 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

Art.149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documentos fiscais, no tocante à divergência verificada.

Com relação aos argumentos da Impugnante sobre a não divergência entre a mercadoria transportada e a consignada no documento fiscal, a mesma não apresenta provas suficientes para refutar a autuação.

A obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal com descrição correta da mercadoria permitindo sua perfeita identificação, para as saídas realizadas a qualquer título, é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Reiterando, conforme citação supra do RICMS/96 (inciso III do art.149), a operação deve estar perfeitamente descrita, não somente quanto a espécie mas também quanto ao tipo e qualidade. A espécie da mercadoria, descrita no documento apresentado, não confere com a transportada.

Conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência. Documento fiscal que não discrimine a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A defesa se respaldou em meras alegações sem acostar qualquer prova que viesse ilidir a infração, ou seja, aduz que entregou a mercadoria descrita no documento fiscal (bobina) e que a operação foi realizada sob a cláusula FOB e neste sentido a responsabilidade seria do transportador. Ora, no mínimo haveria de existir uma ocorrência policial para dirimir qualquer dúvida da participação nesta infringência. Outrossim, deveria acostar o pedido que consta mencionado na nota fiscal para comprovar a mercadoria transacionada e ainda, que não possui o processo de desbobinamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A emitente da nota fiscal encontra-se enquadrada no CAE 11.5200-9 que é de fabricação de artefatos de funilaria de ferro, aço e metais não ferrosos e a razão social, Artefatos de **chapas** Indústria e Comércio Ltda.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 23/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

Br/